



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103002-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante RONY DA SILVA CARNEIRO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2103002-78.2025.8.26.0000

Agravante: Rony da Silva Carneiro

Agravado: Banco Bradesco S/A

Ação: Embargos à execução

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro

Juiz de 1ª Instância: Dr. Alexandre Dalberto Barbosa

Voto: 14.679

JUSTIÇA GRATUITA. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária do recorrente. Correto indeferimento da gratuidade de justiça total e parcial. Parcelamento das custas processuais. Impossibilidade. O artigo 98, § 6º, do CPC, não prevê a possibilidade de parcelamento das custas, apenas de eventuais despesas incidentes no curso do processo. Diferimento de custas ao final. Descabimento. Não comprovada a momentânea incapacidade financeira. Descabido o diferimento das custas ao final, nos termos do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 484, que indeferiu a gratuidade de justiça do embargante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o agravante não dispõe de recursos financeiros para litigar sem prejuízos próprios, sendo seus rendimentos utilizados inteiramente para sua manutenção e de sua família; b) as custas iniciais perfazem o valor de R\$5.764,54 e descontando o valor pago pela parte agravante, antes da

correção do valor da causa, no importe de R\$176,80, o valor a ser recolhido perfaz a quantia de R\$5.587,74; c) o que importa é a impossibilidade líquida de pagamento, fazendo-se prescindível o caráter de miserabilidade da parte agravante; d) a Lei nº 1.060/1950, dispõe em seu art. 4º, que *“a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”*; e) a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade; f) o E. Superior Tribunal de Justiça se firma no sentido de bastar a simples declaração formal por parte do agravante, do estado de necessidade, para que lhe seja concedida a gratuidade de justiça, g) considerando a dimensão do valor da causa, se o agravante vier a arcar com as custas processuais e com todos seus encargos financeiros mensais, pouco lhe restaria para garantir seu sustento; h) o agravante juntou aos autos todos os documentos que comprovam a sua alegação; i) pleiteia subsidiariamente, a concessão da gratuidade parcial, sendo dispensado de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e alternativamente, requer o parcelamento das custas em até 5 (cinco) vezes mensais e sucessivas, ou, ainda, que o recolhimento das custas seja deferido para o final do processo (fls. 01/11).

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de embargos à execução em face da execução de título extrajudicial, lastreado em cédula de crédito bancário de nº 489139908, no valor de R\$.568.592,00.

Na decisão agravada, foi indeferida a gratuidade de justiça ao embargante. Daí o inconformismo.

O *decisum* merece ser mantido.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

In casu, apesar de afirmar que faz jus ao referido benefício, não restou demonstrada a alegada insuficiência de recursos financeiros.

A começar pelo valor do título executivo discutido nos autos de origem, do qual a parte se beneficiou, ainda que alegue ser tratar de renegociação de dívida (fls. 34/44).

Além do mais, restou comprovado nos autos, através da declaração de imposto de renda (fls. 150/167), referente ao último exercício (2024), que o agravante auferiu uma renda anual superior a R\$.364.772,57 e possui bens e patrimônios avaliados em R\$.3.472.407,61, que se traduz em evolução patrimonial quando comparado ao mesmo período do exercício anterior (2023). Outrossim, os extratos bancários demonstram intensa movimentação de valores incompatíveis com a declarada hipossuficiência (fls. 148/157 deste instrumento).

Neste viés, pela análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que não foi possível identificar que o agravante se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita integral ou parcial.

Sobre o tema, confira-se:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ação revisional. Pessoa natural. **Ausência de demonstração da necessidade da benesse. Elementos que indicam a possibilidade de custeio do processo. Presunção de veracidade da alegação de pobreza que, na hipótese, não prevalece.** Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046480-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;

Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento:
11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024).

De outra banda, quanto ao pedido de parcelamento das
custas processuais, diz o art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil que:

*“Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao
parcelamento de despesas processuais que o beneficiário
tiver de adiantar no curso do procedimento.” (g.n)*

Como se vê, o dispositivo legal não faz referência às
custas processuais, apenas às despesas (v.g. honorários de perito,
avaliações, entre outras).

Veja-se, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o
pedido de parcelamento das custas processuais e determinou
a emenda da inicial, a fim de converter a demanda executiva
em ação de conhecimento - IRRESIGNAÇÃO DA
EXEQUENTE - **Parcelamento das custas processuais -
Impossibilidade - O artigo 98, § 6º, do CPC, não prevê a
possibilidade de parcelamento das custas processuais, tão
somente de eventuais despesas incidentes no curso do
processo** - Título Executivo Extrajudicial - Execução
regularmente instruída com o Contrato de Prestação de
Serviços, assinado de próprio punho pelas partes e por duas
testemunhas e com a planilha atualizada do débito - Termos
da avença e documentos juntados que se mostram suficientes
para conferir certeza, liquidez e exigibilidade ao título -

Inteligência do Artigo 784, incisos III e XII do CPC -
Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO
REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(Agravado de Instrumento 2180960-77.2024.8.26.0000; Relator
(a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão
Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo
André - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024;
Data de Registro: 09/08/2024)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS. Decisão que indeferiu o parcelamento das
custas iniciais. Manutenção, pois, quanto ao parcelamento
de custas, o CPC não o autoriza, permitindo, apenas, o
parcelamento de despesas processuais. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento
2160187-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida
Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento:
25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024) (g. n.)

Noutro giro, o agravante pleiteou o benefício da justiça
gratuita integral e subsidiariamente a gratuidade parcial, o parcelamento
das custas iniciais em 5 vezes, ou ainda, que o recolhimento das custas
seja diferido para o final do processo, sem juntar documentos capazes de
demonstrar a sua impossibilidade, ainda que momentânea.

Assim, da mesma forma que não foi possível concluir
pela incapacidade financeira do autor para arcar com as custas e
despesas processuais sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua
família, também não foi possível concluir que o recorrente esteja

atualmente em situação financeira precária e impossibilitado de arcar com o pagamento das custas iniciais em uma só parcela.

A respeito, seguem julgados desta C. Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de improcedência. Recurso da embargante. Pretensão à redução dos honorários advocatícios. **Pedido de justiça gratuita formulado inicialmente. Intimação da requerente para a juntada de documentos. Impossibilidade momentânea de arcar com os gastos do processo não comprovada. Indeferimento do pedido de gratuidade e de diferimento do pagamento das custas processuais, por falta de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios.** Intimação para recolher o preparo recursal. Inteligência dos arts. 99, § 5º e 1.007, caput, ambos do CPC/2015. Prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento, sob pena de deserção. (Apelação Cível 1010104-16.2022.8.26.0664; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024) (g.n.)

JUSTIÇA GRATUITA - Pretensão à isenção de custas e despesas processuais - Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 - Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos - Impossibilidade de diferimento de custas ao final, pois tal benesse também depende de comprovação da hipossuficiência - Decisão mantida

RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2276728-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024) (g.n.)

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Embargos à execução. Pessoa jurídica com fins lucrativos. Concessão do benefício condicionado à demonstração de insuficiência econômica para suportar custas e despesas processuais. Hipossuficiência não comprovada. Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. **Diferimento do recolhimento das custas. Não comprovação da momentânea incapacidade financeira.** Decisão PROVIDO. (Agravado mantida. de RECURSO NÃO Instrumento 2044098-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) (g.n.)

Como se observa, a decisão agravada merece ser mantida, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora